ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10494.000490/2006-97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10494.000490/2006-97
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3302-005.923 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de setembro de 2018
Matéria	CIDE COMBUSTÍVEL.
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A ¬ PETROBRÁS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

INCIDÊNCIA CIDE-COMBUSTÍVEL. GASES LIQUEFEITOS DE PETRÓLEO. BUTANO E PROPANO.

A Lei n° 10.336. de 19 de dezembro de 2001. prevê a incidência da CIDE-combustível sobre o gás liquefeito de petróleo, gênero do qual o propano e o butano são espécies.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO DO PRESENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A autoridade lançadora confirmou a ocorrência de duplicidade de tributação em relação às operações de importação objeto do presente processo, exceção apenas com os valores tributáveis relativos a quatro importações.

A soma da CIDE DEVIDA referente às quatro Declarações de Importação fica abaixo dos limites de alçada.Ano-calendário: 2000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

O auto de infração sob julgamento lançou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), de que trata o art. 3°, V, da Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre o valor da importação de gás propano e de gás butano, acrescida de juros de mora e multa de oficio, perfazendo, na data da lavratura do Auto de Infração que constituiu o lançamento, o crédito tributário no valor de **R$ 39.791.923,03**.

Aproveita-se o RELATÓRIO do Acórdão de Recurso Voluntário.

> *Trata-se de retorno de diligência, que teve como origem o auto de infração para o lançamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Combustíveis. Do auto de infração, fls. 04/18, extraem-se as seguintes informações:*
>
> *A autuada foi importadora contumaz de gases liquefeitos de petróleo, classificados na posição 2711 da Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM da Tarifa Externa Comum — TEC, até o final do ano de 2005. Entre esses gases, figuram o propano comercial (NCM 2711.12.10) e o butano comercial (NCM 2711.13.10).*
>
> *De janeiro a outubro de 2002, a autuada submeteu a despacho **73.691,539 t de propano** e **94.435,164 t de butano,** por meio das declarações de importação (DI) discriminadas nas tabelas abaixo, registradas nas datas correspondentes abaixo indicadas.*
>
> *(...)*
>
> *Ocorre que a empresa importadora **não** promoveu o pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, Cide — combustíveis, instituída pela Lei no 10.336 de 19 de dezembro de 2001, e normatizada pelas Instruções Normativas SRF n° 107, de 28 de dezembro de 2001 e no 219, de 10 de outubro de 2002 (atualmente normatizada pela IN SRF n° 422, de 17 de maio de 2004).*
>
> *A contribuinte apresentou, então, impugnação administrativa, fls. 62 e seguintes, onde arguiu em síntese:*

Autuação em duplicidade das DI's, a Impugnante afirma que a maior parte das DIs, destacadas pela autoridade fiscal no auto de infração em referência já foram objeto de autuação em outros autos de infração;

- No mérito:

Afirma que a IN SRF 107/01 não prevê a incidência da CIDE sobre a importação de propano e butano, mas tão somente sobre a importação do GLP e seus derivados, e que a IN SRF 219/02, que expressamente prevê a incidência da CIDE sobre as importações de gases propano e bntano, foi editada em 10 de outubro de 2002, de maneira que a norma não poderia regular os fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição;

Sustenta que na Lei n° 10.336/01 não há referência expressa ao propano e ao gás butano em sua forma bruta e que, nos exatos termos do art. 3° da Lei 10.336/01, a única hipótese legal para incidência da CIDE sobre gases faz referência expressa e exaustivamente ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, seja ele derivado de petróleo, gás natural ou nafta;

Suscita que também a IN 107/01 não fez referência expressa ao propano e ao butano, restringindo-se, quanto aos produtos tributados, aos limites impostos vela Lei. Assim, as importações realizadas pela Petrobrás, no período de janeiro a outubro de 2002, foram levadas a cabo sem o recolhimento da CIDE, ante a inegável falta de previsão legal e normativa para tanto;

Em 10 de outubro de 2002, ao arrepio de todo o nosso sistema de normas, editou a Instrução Normativa n. 219, prevendo a inclusão dos gases butano e propano brutos liquefeitos no inciso VI do art. 2° da Instrução Normativa n. 107/01 e a IN 219/2002 - ato administrativo - extrapolou os limites impostos pela Lei 10.336/01, aumentando as hipóteses de incidência da CIDE para importações de gases diversos do GLP, único gás cuja exação da CIDE em sede de importação e comercialização possui amparo legal e que teve efeitos retroativos;

Ela faz a diferenciação entre o gás liquefeito de petróleo - produto da mistura de gases - e o propano e butano - gases liquefeitos em forma bruta -, o que impede a tributação pela CIDE das operações envolvendo estes dois últimos produtos. O propano e o butano comerciais são produtos bastante purificados, que possuem especificações próprias e são utilizados comumente como combustíveis industriais, aerossóis e maçaricos de corte e solda. Já o GLP constitui uma mistura genérica de hidrocarbonetos C3 e C4 (com 3 e 4 átomos de carbono), que deve atender a uma determinada especificação, cuja utilização principal é como gás de cozinha;

Afirma que a própria Nomenclatura Comum do Mercosul diferencia o GLP do propano e do butano;

Defende que a disposição legal de incidência da CIDE sobre a importação de gás liquefeito de petróleo, prevista no inciso V do

art. 3°. da Lei 10.336/01 somente autoriza a incidência do tributo sobre o gás liquefeito de petróleo, mais conhecido como GLP, independentemente de ser tal combustível proveniente do petróleo, do gás natural ou da nafta. Conclui que resta inconteste a ilegalidade da disposição contida na Instrução Normativa SRF 219/2002, que amplia os limites da lei e determina a incidência do tributo sobre gases diversos daquele descrito na norma legal;

Insurge-se contra a retroatividade da Instrução Normativa 219, de 10 de outubro de 2002, por considerar afronta à Constituição Federal;

Postula pela observância do Princípio da Legalidade;

Afirma que a multa de 75% é inconstitucional e ilegal e que a atualização deve ocorrer pela TR e não pela SELIC;

A DRJ/Florianópolis propôs a realização de uma diligência, fls. 171, para verificar o seguinte:

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 55 a 75, onde requer, em sede de preliminar, a desconstituição de parcela do crédito tributário neste exigido, haja vista que se referem à operação de importação que já foram objeto de autuação nos processos fiscais n° 10494.001184/2002-44, 10494.001183/2002-08, 11050.001119/2003-31 e 11050.001093/2003-71, cujas cópias dos respectivos autos de infração encontram-se juntadas as 101 a 118.

Em face do alegado, se faz necessário o retorno dos autos à unidade de preparo a fim de que as doutas autoridades lançadoras verifiquem a veracidade das informações fornecidas pela autuada, tomando, por conseguinte, as medidas legais cabíveis.

Sobreveio, então, a seguinte informação, fls. 203:

Informo que, após pesquisa no sistema Profisc, fls. 124 a 136, e resposta ao Termo de Diligência Fiscal n° 008/2007, fls. 140 a 150, as únicas declarações de importação (Dl) que constam do processo n° 10494.000490/2006-97 e que não foram objeto de autuação em outros processos de lançamento em Auto de Infração são as DI 02/0585939-3, 02/0585948-2, 02/0907049-2 e 02/0907066-2. O restante das DI do referido processo já tinham sido objeto de lançamento nos processos n° 10494.001184/2002-44, 10494.001183/2002-08, 11050.001119/2003-81 e 11050.001093/2003-71.

Tal fato ocorreu por dois problemas: a falta de comunicação de órgãos da própria SRF, onde foram feitos lançamentos por órgãos de despacho, em revisão aduaneira, e não foram informados estes lançamentos a esta Seção de Fiscalização

Aduaneira, seção de jurisdição da sociedade; e a falta de informação da própria sociedade empresária que, mesmo tendo ciência que se tratava de uma fiscalização sobre a Cide, com a respectiva identificação das DI em estudo, nada declarou sobre os lançamentos já efetuados.

A DRJ/Florianópolis proferiu decisão, fls. 205/239, cuja ementa é descrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE Período de apuração: 04/01/2002 a 30/10/2002

CIDE-COMBUSTÍVEIS. IMPORTAÇÃO DE PROPANO E BUTANO BRUTOS LIQUEFEITOS. INCIDÊNCIA.

Em estrita observância ao disposto no art. 3°, V, da Lei n° 10.336, de 2001, e no Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incide sobre a importação de propano e butano liquefeitos, respectivamente, classificados nos códigos 2711.12.10 e 2711.13.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Desta feita, importa salientar que a Instrução Normativa SRF n° 219, de 2002 não criou nova hipótese de incidência tributária nem se caracteriza como ato expressamente interpretativo.

NULIDADE.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis e demais normas inseridas no ordenamento jurídico, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFICIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL.

LEGALIDADE.

Aplicável a multa de oficio no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa

Selic por expressa previsão legal.

DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO.

Valores comprovadamente lançados em duplicidade devem ser cancelados.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Com fundamento no art. 2° da Portaria MF n° 375, de 7 de dez/2001, foi interposto recurso de ofício, mas que a partir do advento da Portaria MF n° de fevereiro de 2017, estabeleceu novos limites de alçada.

A contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário, fls. 249/270, onde repisou os argumentos da impugnação.

*Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Administrativo, onde houve a conversão do feito em diligência, resolução n° **32020-000.158**, Redatora Tatiana Midori Migiyama, para, fls. 338:*

Intime a recorrente a apresentar quesitos para a providência de laudo de renomada instituição, preferencialmente entidade pública, ou perito credenciado junto à Receita Federal do Brasil, com o intuito de se clarificar:

- ✓ *Se o gás butano e o gás propano seriam uma espécie de gás liquefeito de petróleo; ou*
- ✓ *Se o gás butano e o gás propano compõem o gás liquefeito de petróleo - GLP.*

Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;

Vale descrever os acontecimentos no transcorrer da elaboração da diligência solicitada que não teve o resultado almejado:

Às fls. 342, a Recorrente vem apresentar os quesitos solicitados na resolução e indicar assistente técnico;

Às fls. 348, há uma petição da Recorrente de 27 de novembro de 2015, solicitando prorrogação de prazo e solicitando informações complementares a fim de auxiliar na identificação do comprovante de pagamento;

Às fls. 352, há uma petição da Recorrente de 23 de dezembro de 2015, solicitando novamente a designação do perito indicado;

Às fls. 355, há um termo de intimação n° 004/2016, de 06 de abril de 2016, solicitando a prova do pagamento do laudo técnico efetuado a fim de que pudesse ser dado andamento à diligência;

*Às fls. 357, há uma cópia do termo de intimação n° 006/2015, 09 de março de 2015, a respeito da resolução n° **32020-000.158**, Redatora Tatiana Midori Migiyama**;***

Às fls. 366, há um termo de intimação n° 004/2016, de 13 de abril de 2016, reintimando para apresentação da prova do pagamento do laudo técnico efetuado a fim de que pudesse ser dado andamento à diligência;

Às fls. 367, há prova da recusa em receber a intimação por parte da Recorrente.

A 2a Turma Ordinária, da 3a Câmara, da 3a Seção de Julgamento do CARF, através do **Acórdão de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário n° 3302-005.226**, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de ofício e, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os lançamentos referentes à multa de ofício e ao juros de mora.

Entendeu a Turma que:

- ✓ Quanto ao recurso de ofício, a Portaria MF n° 63, de 09 de fevereiro de 2017, prevê novos limites de alçada;
- ✓ Observa-se que a Lei n° 10.336, de 2001, quando prevê a incidência da CIDE sobre o gás liquefeito de petróleo não coloca a expressão em sentido estrito, logo, observa-se que desde o advento da lei já há previsão legal para a cobrança do referido tributo sobre
- ✓ propano e butano, pois eles são gases liquefeitos do petróleo. O GLP em sentido estrito seria o conhecido gás de cozinha, que é uma mistura do propano e do butano;
- ✓ O fato de a IN n° 107, de 28 de dezembro de 2001, não fazer previsão expressa do nome propano e butano não impede a incidência da CIDE combustível sobre os referidos gases liquefeito de petróleo, pois o ato administrativo simplesmente utilizou a terminologia da lei;
- ✓ Quando a Secretaria da Receita Federal, em 10 de outubro de 2002, editou a Instrução Normativa n° 219, prevendo a inclusão dos gases butano e propano brutos liquefeitos no inciso VI do art. 2° da Instrução Normativa n° 107/01, não criou qualquer hipótese nova de incidência tributária, por tal motivo, não desrespeita o Princípio da Legalidade Tributária, mas apenas esclareceu com maior detalhes; sendo esta, justamente, a função de uma instrução normativa, que é detalhar os aspectos da legislação, tendo como fim sanar qualquer tipo de dúvida;
- ✓ O fato de a IN n° 219, de 2002, ter efeitos retroativos também não afronta o Princípio da Irretroatividade, uma vez que a Lei n° 10.336, de 2001, já prevê a incidência tributária sobre o chamado gás liquefeito de petróleo, a instrução normativa em questão apenas esclareceu possível dúvida que existisse e a incidência tributária é fenômeno que ocorre desde a edição da lei no ano de 2001;
- ✓ O fato de a NCM diferenciar não impede a incidência tributária, pois ela é baseada na terminologia gás liquefeito de petróleo;
- ✓ O período de autuação é de **janeiro a outubro de 2002**, neste período, conforme relatado anteriormente, havia a incidência da CIDE-combustíveis, contudo, somente a partir da IN SRF n° 219, de

> 10 de outubro de 2002, é que a legislação deixou ainda mais especificado com os NCMs, pois a IN SRF n° 107, de 2001, trazia o NCM 2711.19.10. Nesse sentido, deve ser aplicado o artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que afasta a imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo, não considerando infracional a conduta do contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do **Acórdão de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário n° 3302-005.226**, em razão de obscuridade verificada na decisão.

Alegou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o valor exonerado pela primeira instância supera o limite definido na Portaria MF nº 63/2017, de R$ 2.500.000,00.

Considerando que o valor inicialmente exigido no auto de infração era de R$ 39.791.923,03 e que, após decisão da DRJ, o crédito tributário foi reduzido para R$ 1.154.384,63, tem-se, s.m.j., que o montante exonerado foi de R$ 38.637.538,40.

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado esclareça por qual razão deixou de conhecer o recurso de ofício, dado que o valor exonerado pela DRJ supera o limite de alçada, de R$ 2.500.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017.

Em 21 de maio de 2018, em Despacho de Embargos, a 2a Turma Ordinária, da 3a Câmara, da 3a Seção de Julgamento do CARF, através de seu Presidente, entendeu que a decisão limitou-se à transcrição do dispositivo regulamentar do limite de alçada, sem contudo articular suas razões para concluir pela inadmissibilidade do apelo.

A falta merece saneamento.

Por isso, determinou que fossem encaminhados os autos para nova distribuição no âmbito da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, uma vez que a relatora, Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, não mais compõe os quadros de Conselheira do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 21 de maio de 2018, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 2a Turma Ordinária, da 3a Câmara, da 3a Seção de Julgamento do CARF, foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para articular as razões do porquê do Recurso de Ofício ser inadmissível.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O **Acórdão de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário n° 3302-005.226**, da 2a Turma Ordinária, da 3a Câmara, da 3a Seção de Julgamento do CARF, data de 26 de fevereiro de 2018.

Os autos digitais foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para ciência da decisão embargada, em 13/03/2018 (folhas 384).

Assim sendo, considerando-se o prazo estabelecido no § 3° do art. 7° da Portaria MF n° 527, de 9 de novembro de 2010, o recurso, apresentado em 12/04/2018 (fls. 388), é francamente tempestivo.

3. DA OBSCURIDADE

O voto condutor da decisão embargada assim se pronunciou (fls. 377):

2. Do Recurso de Ofício

Quanto ao recurso de ofício, a Portaria MF n° 63, de 09 de fevereiro de 2017, prevê novos limites de alçada:

Portaria MF n° 63, de 2017

Art. 1°- O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a RS 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1°O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2° Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Portanto, não se conhece do recurso de ofício.

A decisão limitou-se à transcrição do dispositivo regulamentar do limite de alçada, sem contudo articular suas razões para concluir pela inadmissibilidade do apelo.

A falta merece saneamento.

4. DO INDEFERIMENTO

A resposta ao deslinde dessa demanda é encontrada no início do RELATÓRIO da **Resolução n° 3202-000.158**, de 25 de setembro de 2013, folhas 328 e 329 do processo digital, que transcrevo abaixo:

O auto de infração sob julgamento lançou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), de que trata o art. 3°, V, da Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre o valor da importação de gás propano e de gás butano, acrescida de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data da lavratura do Auto de Infração que constituiu o

lançamento, o crédito tributário no valor de R$ 39.791.923,03 (fls. 02 a 15).

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação, pedindo que fosse julgado totalmente improcedente a autuação (fls. 62 e ss.).

Em face da alegação da autuada, apontando a duplicidade de lançamento do presente crédito tributário, determinou-se a realização de diligência para que verificasse sua veracidade, à luz dos documentos trazidos, em cópia, pela autuada (fls. 171 e ss.).

Desta feita, a unidade de preparo procedeu à pesquisa junto ao Sistema Sincor, Profisc, Consultapc, Coinfpropc, colacionando suas respectivas telas as fls. 173 e ss., emitindo, em conseqüência, o MPF-D no 10.1.54.00-2007-00014-6, com vista à expedição do Termo de Diligência Fiscal n° 008/2007 (fls. 188), para solicitar da autuada o envio de documentos que comprovassem o pagamento ou qualquer lançamento em Auto de Infração relativo à CIDE relativamente às operações de importação processadas, por meio das DI's n° 02/0585939-3, 02/0585948-2, 02/0907049-2 e 02/0907066-2. Em resposta, a intimada carreou aos autos os documentos de fls. 190 e ss.

Da análise dos referidos documentos, a autoridade lançadora afirma que (sic): "as únicas declarações de importação (DI) que constam do processo n° 10494.000490/2006-97 e que não foram objeto de autuação em outros processos de lançamento em Auto de Infração são as DI 02/0585939-3, 02/0585948-2, 02/0907049-2 e 02/0907066-2. Os restante das DI do referido processo já tinham sido objeto de lançamento nos processos n° 10494.001184/2002-44, 10494.001183/2002-08, 11050.001119/2003-81 e 11050.001093/2003-71". (fl. 203).

Conclusos os autos, a DRJ julgou parcialmente procedente o auto de infração (fls. 205 e ss.).

De fato, a DRJ anulou os lançamentos que implicavam em duplicidade de cobrança, nas seguintes palavras:

De plano, importa tratarmos, por primeiro, das alegações preliminares trazidas pela autuada em sua defesa, sendo que de antemão, aborda-se a questão relativa a preliminar de duplicidade de lançamento de crédito tributário.

Conforme se viu no relatório supra, em atendimento à diligência proposta, a autoridade lançadora confirmou a acusada ocorrência de duplicidade de tributação em relação às operações de importação objeto do presente processo, exceção apenas com os valores tributáveis relativos às importações submetidas a despacho, por meio das Declarações de Importação n° 02/0585939-3, 02/0585948-2, 02/0907049-2 e 02/0907066-2, posto que, conforme o Fisco observou, as demais importações -discriminadas nas planilhas de fls. 08 a 10- já tinham sido objeto de autuação anterior, conforme demonstram os autos dos processos n° 10494.001184/2002-44, 10494.001183/2002- 08, 11050.001119/2003-81 e 11050.001093/2003-71.

Portanto, a parcela do crédito tributário ora exigido que guarda concomitância com retromencionados processos deve ser cancelada, importando, por conseguinte, na redução do crédito tributário exigível para um montante de R$ 1.154.384,63, sendo R$ 468.213,76, a titulo de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, R$ 351.160,32, a titulo de multa de oficio de 75%, e R$ 335.010,55, a titulo de juros de mora.

Em outras palavras, a lide se restringe às exigências decorrentes das importações realizadas por meio das DI 02/0585939-3, 02/0585948-2, 02/0907049-2 e 02/0907066-2.

(Grifo e negrito nossos)

DI	NCM	PESO LIQUIDO kg	ALIQ ESP R$/kg	CIDE DEVIDA R$

- Folhas 11 do processo digital.

02/0585939-3	2711.12.10	1.192.062	0,10460	124.689,69

- Folhas 12 do processo digital.

02/0907049-2	2711.12.10	1.404.990	0,10460	146.961,95

- Folhas 12 do processo digital.

02/0585948-2	2711.13.00	1.192.027	0,10460	124.686,02

- Folhas 13 do processo digital.

02/0907066-2	2711.13.00	687.152	0,10460	71.876,10

A soma da CIDE DEVIDA referente às quatro Declarações de Importação fica abaixo dos limites de alçada estabelecidos pela Portaria MF n° 63, de 2017.

Com base nas razões acima expostas, acolho os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional sem efeitos infringentes.

Jorge Lima Abud.